



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
 EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600582-59.2024.6.21.0084 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)
Procedência: 160ª ZONA ELEITORAL DE PORTO ALEGRE/RS
Recorrente: SEBASTIAO DE ARAUJO MELO
 BETINA WORM
 COLIGAÇÃO ESTAMOS JUNTOS, PORTO ALEGRE
Recorrido: JULIANA BRIZOLA
 THIAGO PEREIRA DUARTE
 COLIGAÇÃO CORAGEM E MUDANÇA
Relator: DES. ELEITORAL PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR
 CONDUTA VEDADA JULGADA IMPROCEDENTE.
 VEICULAÇÃO DE VÍDEO GRAVADO NAS
 DEPENDÊNCIAS DE BEM PÚBLICO MUNICIPAL
 (HOSPITAL). CONDUTA VEDADA. ART. 73, INC. I, DA
 LEI Nº 9.504/97. IRREGULARIDADE NÃO
 CARACTERIZADA. PARECER PELO
 DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO ESTAMOS JUNTOS, SEBASTIÃO DE ARAUJO MELO e BETINA WORM, prefeito e vice



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eleitos¹ no Município de Porto Alegre/RS, contra sentença proferida pelo Juízo da 160ª Zona Eleitoral a qual julgou **improcedente** representação por conduta vedada contra eles movida pela COLIGAÇÃO CORAGEM E MUDANÇA, JULIANA BRIZOLA e THIAGO PEREIRA DUARTE, candidatos não eleitos², ao fundamento de que “não ficou demonstrado que a gravação do vídeo na enfermaria do HPS, área de acesso restrito, foi efetivamente feita pelo representado Dr. Thiago Duarte. Portanto (...) não resultou comprovada a prática da conduta vedada”.

A sentença, em síntese, decidiu pela improcedência da demanda sob o argumento de que “Não se tem nos autos elementos de convicção suficientes a fazer certo que o candidato a Vice-Prefeito realizou, ele próprio ou por equipe contratada, qualquer gravação de propaganda eleitoral no interior do nosocômio. Não se pode afastar a alegação defensiva de que a gravação do vídeo veiculada nas redes sociais foi disponibilizada ao Dr. Thiago Duarte por Vitor Hugo da Rosa Coelho de Souza, filho da paciente Maria Diva Rosa Coelho, a quem o representado comprovadamente já atendia mesmo antes do período eleitoral, no ano de 2023, angustiado que estava com a transferência da sua mãe para outro hospital. E a simples exibição da gravação feita pelos familiares, em tom de denúncia das condições de atendimento à saúde, feita nas redes sociais do representado, não se amolda à conduta vedada prevista no art. 73., inc. I, da Lei nº 9.504/97”. (ID 45885045)

1

<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/SUL/RS/2045202024/210002029933/2024/88013>

2

<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/SUL/RS/2045202024/210002355259/2024/88013>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Irresignados, os *Recorrentes* alegam que independentemente de quem tenha gravado as imagens, houve uso de bem público em campanha eleitoral, configurando a conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei 9.504/97. Com isso, pleiteiam a aplicação de multa aos recorridos e a declaração de inelegibilidade de Thiago Pereira Duarte pelo prazo de 8 anos, com base no art. 22, XIV, da LC 64/90. (ID 45885051)

Em contrarrazões, os Recorridos, em síntese, sustentam que as imagens foram fornecidas pelo filho da paciente, Sr. Vitor Hugo da Rosa Coelho de Souza, que procurou o recorrido Thiago em razão de sua mãe estar há mais de duas semanas aguardando uma cirurgia de urgência. Alegam que o recorrido não gravou qualquer imagem dentro do hospital, tendo realizado filmagens apenas na parte externa do HPS. Ressaltam que o recorrido esteve no local na condição de visitante, a pedido da família da paciente, e não na condição de médico. (ID 45885061)

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão aos *Recorrentes*. Vejamos.

Cuida-se, na origem, de representação na qual é imputada aos ora recorrentes, em suma, a prática de conduta vedada com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97, aduzindo que o candidato a vice-prefeito Thiago Pereira Duarte



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

teria utilizado as dependências do Hospital de Pronto Socorro de Porto Alegre (HPS), bem público municipal, para fins de propaganda eleitoral.

Acerca da conduta vedada, dispõe o art. 73, I, da Lei das Eleições:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

(...)

Conforme leciona José Jairo Gomes, “o que se impõe para a perfeição da conduta vedada é que, além de ser típico e subsumir-se a seu respectivo conceito legal, o evento considerado tenha aptidão para lesionar o bem jurídico protegido, no caso, a igualdade na disputa, e não propriamente as eleições como um todo ou os seus resultados. Assim, não chega a configurar o ilícito em tela hipóteses cerebrinas de lesão, bem como condutas irrelevantes ou inócuas relativamente ao ferimento do bem jurídico salvaguardado”.³

No caso em tela, é incontroverso que as imagens gravadas dentro da enfermaria do 4º andar do Hospital de Pronto Socorro de Porto Alegre (HPS), órgão público municipal, foram utilizadas em propaganda eleitoral veiculada nas redes sociais do candidato a vice-prefeito Thiago Pereira Duarte. A divergência reside na autoria da gravação e nas circunstâncias em que o recorrido Thiago ingressou nas dependências do hospital.

³ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 19ª ed. Barueri [SP]: Atlas, 2023. p. 590.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Da análise dos autos não há prova conclusiva de que o próprio recorrido tenha gravado as imagens no interior do hospital.

No entanto, o ponto crucial para a caracterização da conduta vedada não é quem efetivamente gravou as imagens, mas sim se houve uso de bem público em benefício da candidatura. Nesse sentido, é necessário analisar se a mera divulgação de imagens de bem público em propaganda eleitoral configura a conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei 9.504/97.

Sobre a questão, a jurisprudência dos Tribunais Eleitorais tem se firmado no sentido de que a **utilização de bens públicos como cenário para propaganda eleitoral é lícita**, desde que presentes os seguintes **requisitos**: (i) o local das filmagens seja de livre acesso a qualquer pessoa; (ii) o serviço não seja interrompido em razão das filmagens; (iii) o uso das dependências seja franqueado a todos os demais candidatos.

Embora no caso em concreto, as imagens tenham sido feitas em área de acesso restrito do hospital (enfermaria do 4º andar), e não em área de livre acesso ao público, tal situação, agregada a situação fática demonstrada nos autos, revela que o recorrido não utilizou sua condição de médico ou servidor público para ter acesso privilegiado ao local, mas sim compareceu como visitante a pedido da família da paciente.

A par disso, o conteúdo das imagens evidencia um contexto de denúncia de suposta precariedade no atendimento hospitalar, questão de interesse público, não se tratando de mera exploração eleitoral do bem público.

Quanto à gravidade da conduta para fins de configuração de abuso de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

poder político, com possível declaração de inelegibilidade, é necessária a comprovação robusta dos fatos alegados, não sendo admissíveis meras presunções ou ilações.

Noutras palavras, para a configuração do abuso de poder político ou de autoridade, previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, com a redação dada pela LC nº 135/2010, é necessária a demonstração da gravidade das circunstâncias que o caracterizam, de modo a comprometer a lisura e a normalidade das eleições.

Tal gravidade deve ser aferida considerando tanto o aspecto qualitativo (alto grau de reprovabilidade da conduta) quanto o quantitativo (significativa repercussão capaz de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral).

No presente caso, pela prova coligida aos autos, não se pode atribuir aos recorridos o cometimento de Conduta Vedada ou de qualquer outro ilícito eleitoral, uma vez que não se utilizaram de bem público para efetuar propaganda e muito menos a condição de médico para acessar as dependências do HPS.

Conclui-se, assim, que não há nos autos elementos que comprovem a prática de conduta vedada por parte dos recorridos.

Portanto, **não deve prosperar a irresignação.**

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento do recurso.**

Porto Alegre, 15 de abril de 2025.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

JM